



**MUNICÍPIO DE PORTEL**  
**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo nº:** 6/2022-030103-I

**Modalidade:** Inexigibilidade de Licitação

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte, elaboração de contratos, licitação e consultoria na área pública.

**I - RELATÓRIO:**

Cuida-se de pedido de análise jurídica requerido pelo Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Portel, referente à viabilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação e exame da minuta contratual, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte, elaboração de contratos, licitação e consultoria na área pública.

Constam ainda nos autos: i. solicitação de despesa; ii. Proposta da empresa M. DA. S. MARANHÃO SERVIÇOS CNPJ nº 29.881.013/0001-07; iii. Indicação de disponibilidade orçamentária e financeira; iv. Declaração de adequação orçamentária e financeira; v. autorização de abertura do procedimento licitatório pela autoridade competente; vi. Autuação pela CPL; vii. Despacho para assessoria jurídica; viii. Minuta de contrato.

É o breve relatório.

**II - ANÁLISE JURÍDICA:**

Conforme verificado no capítulo anterior, cuida-se de contratação direta na modalidade inexigibilidade de licitação, pretendida pelo Instituto Municipal de Previdência de Portel, para fins de contratação de serviços técnicos especializados em na prestação de serviços de suporte, elaboração de contratos, licitação e consultoria na área pública.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente parecer jurídico refere-se estritamente a aspectos legais, não compreendendo a discricionariedade administrativa,



**MUNICÍPIO DE PORTEL**  
**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL**

com relação as razões de escolha do contratado, bem como referentes à valores, sendo assim meramente opinativo e não vinculante.

No mérito, sobre o tema, em se tratando de contratação de serviços técnicos, deve-se observar o disposto no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

[...]

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

Quanto à notória especialização, vejamos o que disciplina a Lei de Licitações, no mesmo art. 25, agora em seu § 1º:

**§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

No que se refere o rol de serviços técnicos profissionais especializados, vejamos o art. 13 da Lei 8.666/03:

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**



**MUNICÍPIO DE PORTEL**  
**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL**

[...]

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

Assim, analisando os dispositivos legais acima invocados, tem-se que a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição entre os eventuais interessados, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93; (ii) que os serviços tenham natureza singular, e (iii) que os profissionais ou empresas a serem contratados tenham notória especialização na execução dos serviços a serem prestados.

Dessa forma, a legislação pátria possibilita a contratação de assessorias e consultorias técnicas mediante inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos legais acima indicados.

Quanto à minuta do contrato, verificou-se haver no instrumento todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

**III – CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, quanto à modalidade escolhida, é possível a contratação de serviços técnicos mediante inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 25, inciso II e §1º c/c art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93, e com a demonstração da natureza singular dos serviços e a comprovação a notória especialização da pessoa ou empresa a ser contratada, na forma do art. 25, § 1º da Lei 8.666/93.

Não obstante, em caso de prosseguimento da contratação pretendida, também devem ser comprovados os requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da empresa escolhida.

Quanto à minuta de contrato, a mesma encontra-se de acordo com o art. 55 da Lei 8.666/93.



**MUNICÍPIO DE PORTEL**  
**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL**

Por fim, em caso de prosseguimento dos autos, deve ser observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a devida instrução dos autos, em especial a demonstração da razão de escolha do contratado e a justificativa do preço, com a posterior remessa dos autos à autoridade competente no prazo de 03 (três) dias para ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

É o parecer,  
Salvo Melhor Juízo.  
Portel/PA, 04 de janeiro de 2022.

**FELIPE LEÃO FERRY**

OAB/PA 14.856